



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA E ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2026.

Ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, sob a Presidência da Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**; **ÉRICO XAVIER DESTERRO e SILVA**; **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**; **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; dos Excelentíssimos Senhores Auditores: **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**; **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**, em substituição. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** (motivo justificado); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO** (motivo justificado); do Excelentíssimo Senhores Auditores: **MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (motivo justificado); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (licença médica). /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Ata da 17ª Sessão Administrativa e Ordinária do ano de 2026. Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, assim se manifestou: Bom dia a todos e a todas! Nossa 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2026. “Acima de tudo, porém, revistam-se do amor que é o elo perfeito”. Colossenses - 3:14. Com este versículo, declaro aberta Sessão Plenária desta Corte de Contas, desejando a todos um bom dia, ao tempo em que cumprimento os presentes e também aos que assistem à sessão de forma virtual. Registro as presenças do Conselheiro Júlio Pinheiro, Conselheiro Érico Desterro, Conselheiro Mário de Mello, Conselheiro Fabian Barbosa, Auditor Alípio Filho, Auditor Luiz Henrique, Dr. Evanildo Bragança, representando o Ministério Público de Contas, Secretária do Pleno, Taquígrafas, Advogados e demais Servidores. Ausentes: Conselheiro Ari Moutinho, Conselheiro Josué Cláudio e Auditor Mário Filho, por motivos justificados, Auditor Alber de licença médica. Aprovação da Ata, em discussão. Aprovação da 17ª Sessão Ordinária e Administrativa do ano 2026. Não havendo divergência, dou por aprovada a unanimidade. Passamos à fase do expediente. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, assim se manifestou: Senhoras e Senhores Conselheiros, gostaria de registrar a realização da “Semana C”, iniciativa coordenada pelo Conselheiro Mário de Mello e promovida pela Ouvidoria da nossa Corte em adesão à mobilização nacional da Rede Nacional de Ouvidorias e pela Ouvidoria Geral da União, que instituiu junto com o mês da Carta de Serviços. A ação tem como objetivo fortalecer a divulgação e o acesso à Carta de Serviços, importante instrumento de transparência e cidadania. Parabenizo o Conselheiro Mário de Mello, Ouvidor, e toda sua equipe, a Diretoria de Planejamento Estratégico pela condução desta importante ação que reafirma o compromisso desta Corte com a transparência, o acesso à informação e a melhoria contínua dos serviços prestados à sociedade. Registro ainda que durante o mês de junho, esta Corte de Contas, por meio da Ouvidoria da Mulher, está realizando cinco ciclos de palestras voltados à conscientização sobre assédio moral, assédio sexual, violência de gênero e relações respeitadas no ambiente profissional. Essas ações reforçam o compromisso do Tribunal com a promoção do respeito da igualdade da prevenção a todas as formas de assédio e violência. O conhecimento permite que as pessoas reconheçam comportamentos inadequados, saibam como agir diante dessas situações e contribuam para a construção de ambientes mais respeitosos e seguros para todos. Ainda nesta fase, gostaria de manifestar a nossa solidariedade, à família e aos amigos de Rafaela Polanco, filha do Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre, Ronald Polanco, cujo falecimento deixa um vazio irreparável. Em nome dos Conselheiros, Auditores e todos os servidores do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal de Contas do Amazonas, expresse minhas sinceras condolências a todos e os amigos, familiares de Rafaela Polanco, pedindo a Deus que o conforte neste momento de dor. Este Tribunal recebeu os seguintes convites: da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para participar da Solenidade de Posse da Senhora Marcela Bessa e Catarina Lopes Maia nos cargos de Defensoras, no dia 15 de junho. Registro a passagem dos seguintes aniversários: do servidor Álvaro Ramos de Medeiros Raposo, Auditor Técnico de Controle Externo deste Tribunal, que está fazendo aniversário na data de hoje, em nome de quem parabeno todos os aniversariantes da semana. Passamos à fase indicações e propostas. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Com a palavra Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Lins Rodrigues, assim se manifestou: A Diane não colocou aqui nada a respeito do dia 12, Excelências, mas é o dia dos namorados, como é sexta-feira, que todos tenham um bom dia e que festejem bastante, né? Então, na fase indicações de proposta, começando com o Conselheiro Júlio Pinheiro, que é um apaixonado pela vida. Com a palavra Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Sempre, Conselheira, sempre. Enquanto tiver um resquício, eu continuarei apaixonado pela vida. Conselheira-Presidente Yara Lins. Vergonha a gente passa em casa, heim Conselheiro? (risos). Conselheiro Júlio Pinheiro: Sem, encarando a realidade um dia, com certeza. Um dia encararei a realidade. Conselheira-Presidente Yara Lins. Estou brincando. Ainda com a palavra, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Julio Pinheiro, assim se manifestou: Senhora Presidente, brincadeiras à parte, eu queria cumprimentar Vossa Excelência, cumprimentar todos os Conselheiros, Servidores, Ministério Público, Conselheiros substitutos aqui do Tribunal de Estado do Amazonas, todos aqueles que nos assistem e endossar as palavras de Vossa Excelência. Inicialmente cumprimentando o Conselheiro Mário Manuel Coelho de Mello, que também estará neste próximo mês, de forma antecipada, já faço o comunicado e a inconfidência indevida, estará também fazendo aniversário, mas cumprimentá-lo pela “Semana C”, e todas as Cartas de Serviços que foi realizada aqui no Tribunal através da Diretoria de Planejamento Estratégico, a quem eu também quero cumprimentar todos os servidores da Diretoria, extremamente importante essa atuação preventiva do ponto de vista do planejamento dessa Corte de Contas. Eu quero desejar muito sucesso a todos, ao Conselheiro Mário e a todos os servidores e o Diretor da DIPLAN. Senhora Presidente, também para lamentar o ocorrido e me solidarizar com a família do Ronald Polanco, Conselheiro Ronald Polanco, meu Ilustre amigo, aliás, eu tive oportunidade de conversar por telefone no dia da morte de sua filha e realmente uma situação extremamente triste e acho que só tem um caminho que todos nós devemos adotar. Essa capacidade de resignação que ele demonstrou ter, perder uma filha aos 39 anos. E, nós que temos os nossos filhos sabemos o quão deve ser difícil, muito difícil o que aconteceu com a família do Ronald Polanco e da sua esposa. Eu quero me solidarizar e desejando os pêsames ao Conselheiro Ronald Polanco e endossar as palavras de Vossa Excelência ao comunicar a nota de pesar que será certamente encaminhada por Vossa Excelência ao Conselheiro Ronald Polanco e a todos os colegas lá do Tribunal de Contas do Estado do Acre. A Rafaela era uma jovem que por ter vivido só 39 anos, mas deixou sua marca na família, nos amigos e eu ouvi de muita gente, o lamento pela sua passagem e no que eu me solidarizo com as palavras de Vossa Excelência e também encaminhando os pêsames a todos os seus familiares. E, Dia dos Namorados, Vossa Excelência também parece que tá na pista, lembrando do Dia dos Namorados? Conselheira-Presidente Yara Lins. Não. Conselheiro Júlio Pinheiro: Não? Então, brincadeiras à parte, já que Vossa Excelência brincou comigo para quebrar um pouco o gelo, já que nós estamos aqui reunidos para tratar de coisa séria e não de brincadeira, certo? E, portanto, desejar a todos uma excelente sessão. Conselheira-Presidente Yara Lins. Obrigada. Também para inserir aqui dia 12 de junho é o aniversário do Conselheiro aposentado Lúcio e também desejando saúde, felicidade ao Conselheiro aposentado. Conselheiro Júlio, Pinheiro: Eu aproveito Excelência, já que acabei de falar acerca dos aniversariantes, estender a eminente



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiro Lúcio Alberto os desejos de um feliz aniversário, muita saúde e paz. Conselheira-Presidente Yara Lins. Conselheiro Érico, com a palavra. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, assim se manifestou: Bom dia a todas as Senhoras e a todos os Senhores. Senhora Presidente, apenas para aderir às manifestações de Vossa Excelência que diz respeito, sobretudo, à nota que será publicada em relação ao falecimento da filha do Conselheiro Polanco do Acre, realmente um evento lamentável e que todos nós quando soubermos ficamos consternados. Adiro totalmente a essa manifestação e em nome do Conselheiro Lúcio Albuquerque, que na minha análise faz muita falta a este Tribunal, pelas suas posições sempre muito sérias e corretas, em nome dele, eu gostaria de cumprimentar todos os aniversariantes do período. É isso, Senhora Presidente. Conselheira-Presidente Yara Lins. Obrigada, passo a palavra agora ao Conselheiro Mário de Mello. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, assim se manifestou: Bom dia a todos! Obrigado Presidente é sempre boa essa descontração, Presidente, apesar de aqui ser um momento sério, mas essa descontração é espetacular. Isso não muda o perfil da seriedade do nosso pleno. Conselheira-Presidente Yara Lins. Não, não muda. Ainda com a palavra, Conselheiro Mario de Mello: Eu quero inicialmente agradecer, Presidente, todo o apoio que Vossa Excelência tem dado a nossa a frente a nossa Ouvidoria e fazer o registro dessa que a Vossa Excelência fez com muita propriedade da Carta de Serviço, que é uma ferramenta essencial para aproximar as instituições da sociedade, pois, permite que o cidadão conheça os serviços oferecidos e compreenda como acessá-los. Por isso, contamos com o engajamento de todos os setores deste Tribunal nesse processo contínuo de aprimoramento das informações, disponibilizando ao público. Mais de que um requisito legal, a Carta de Serviço representa um compromisso institucional com a transparência, a eficiência e o atendimento de qualidade ao usuário de serviço público. Quero também agradecer ao querido amigo Júlio Pinheiro pela gentileza, pelas palavras, está um pouquinho longe. Estou torcendo que demore a chegar esse 23 de junho. Estou torcendo para demorar um pouquinho mais. Conselheira-Presidente Yara Lins. Já está ansioso o Conselheiro, e tomar um bom vinho, né, Conselheiro? Ainda com a palavra, Conselheiro Mario de Mello: E prestar a minha solidariedade, coincidentemente, o dia que antecedeu o falecimento da morte da filha do nobre Conselheiro Ronald, eu estava lá em Rio Branco com a Presidente Dulce, que falávamos inclusive dele, que ele tinha ficado de chegar ao gabinete e não foi. E todos nós ficamos muito consternados com esse falecimento tão jovem, dessa Senhora. E quero também me associar essa carta de pesar, Presidente, era só isso, muito obrigado. E no momento oportuno, com a autorização de Vossa Excelência, eu tenho duas cautelares. Conselheira-Presidente Yara Lins. Já pode fazer Excelência. Ainda com a palavra, Conselheiro Mario de Mello, assim se manifestou: Obrigado. São duas medidas cautelares por mim apreciadas. Inicialmente informo que recebi em meu Gabinete o processo de nº 15.013/2026 que trata de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela Sra. Larissa Rufino Gomes, pelo Sr. Charles Jurandir e pelo Sr. Nedy Vale Júnior, Vereadores em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a suposta suspensão dos serviços de aparelho de Raios X da Unidade Hospitalar Regional Hilda Freire, situado no referido Município. Ao compulsar os autos, ainda que de forma superficial, não identifiquei a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, em especial a fumaça do bom direito, sobretudo por entender que os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Iranduba se fizeram suficientes, ao menos à primeira vista, para afastar a alegação dos denunciantes de suposto inércia e dos gestores. Com lápso, bem com omissão na gestão da saúde pública municipal de Iranduba. Nesse cenário, entendi por indeferir o pedido de urgência formulado, a oportunidade em que remiti aos autos para instituição ordinária. Na sequência, informo que também recebi em meu gabinete o processo nº 14.703/2026 que trata de representação com pedida de medida cautelar formulada pela Empresa Rayane Dantas Damasceno Ltda., em desfavor da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prefeitura Municipal de Carauari, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a anulação de sete procedimentos licitatórios consecutivos. Ao analisar os autos, em especial os esclarecimentos ofertados pela Prefeitura, verifiquei que o certame questionado na inicial foram anulados, ao que tudo indica por conta da ocorrência de vícios insanáveis, tais como, a ausência de publicação, correções em planilha de cotação e inconsistência nos quantitativos do objeto licitado, os quais, ao menos em sede de análise precária, seria suficiente para comprometer a legalidade dos procedimentos, bem como futura contratação deles decorrente, justificando, ao que parece, as renovações realizadas. Dessa forma, por não identificar a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, entendi por indeferir o pleito cautelar formulado e em ato contínuo encaminhei os autos para a instrução. Era só isso, Presidente. Muito obrigado. Conselheira-Presidente Yara Lins. Obrigada. Com a palavra, Conselheiro Fabian Barbosa. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, assim se manifestou: Muito obrigado, Presidente. Início cumprimentando os Conselheiros, Auditores, Ministério Público de Contas aqui presente, Secretária Geral do Pleno e todos os presentes. Adiro a todas as manifestações que me antecederam em especial a nota de pesar pelo falecimento da filha do nosso colega Conselheiro. E aproveito o ensejo, Presidente, para informar que na próxima semana, especificamente na quarta-feira da próxima semana, nós estaremos realizando, com apoio dessa Presidência a mais uma fase do programa TCE pela Educação. E na quarta-feira nós teremos um encontro com os Secretários de Educação dos Municípios do Interior do Estado do Amazonas. Importante frisar que nós temos 58 (cinquenta e oito) Municípios que espontaneamente aderiram ao programa. Esses 58 (cinquenta e oito) Municípios já foram submetidos, seus Secretários de Educação e os técnicos designados por eles já foram submetidos a uma capacitação em torno da aprendizagem das métricas e das metas estabelecidas pelo Ministério da Educação para cada uma dessas Secretarias. De posse dessa leitura, adequada das metas e da compreensão de onde eles estão eles receberam uma segunda formação que seria para a construção de políticas públicas para enfrentamento das dificuldades que eles têm encontrado e que os têm impedido de atingir a meta. Essas políticas públicas já foram construídas, discutidas com o Tribunal de Contas através da coordenação desse programa. E no evento de terça e quarta-feira, nós faremos a oficialização dessas políticas públicas e pela primeira vez no Estado do Amazonas, nós teremos mais de 50 (cinquenta) municípios do Estado com políticas públicas definidas em educação, publicizadas, com compromissos firmados de execução dessas políticas públicas, junto ao Tribunal de Contas e políticas públicas efetivas, porque são políticas públicas que enfrentam de fato os problemas encontrados em cada Município e que buscam efetivamente atingir as metas de qualidade de ensino estabelecidas pelo MEC. Nessa oportunidade, nós teremos uma formação técnica na terça-feira com os Secretários e os seus assessores e na quarta-feira teremos uma parte do evento que será aberta ao público e que contará com algumas palestras, dentre elas a palestra do Ministro do Tribunal de Contas da União, Jonathan de Jesus, a Secretária Nacional da Educação Básica, a Kátia Helena, que irão tratar de efetividade de políticas públicas e o assunto, muito embora seja especificamente a educação, ele transcende, na verdade, quando se fala em efetividade de políticas públicas, essa é uma temática que serve e que vale a todos os nossos servidores e a todos aqueles que se interessarem pelo tema. Portanto, fica o convite para participarem desse evento na quarta-feira, às 9 horas da manhã. E no ensejo eu agradeço imensamente ao apoio sempre presente de Sua Excelência, Presidente. Muito obrigado. Conselheira-Presidente Yara Lins. Obrigada. Auditor Alípio Filho. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho, assim se manifestou: Obrigado, Excelência. Meu bom dia a todos. Excelência, eu também me somo às manifestações de carinho, em especial pela passagem do aniversário do Conselheiro Lúcio Albuquerque e pela nota de pesar já aqui manifestada. Eu tenho uma cautelar para comunicar. Conselheira-Presidente Yara Lins. Pois não, Excelência, pode fazer.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Ainda com a palavra, Auditor Alípio Filho, assim se manifestou: Então, no último dia 08 de junho, eu publiquei despacho em uma medida cautelar que trata de uma representação formulada pelo Senhor Earlen Guedes da Silva, advogando em causa própria em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado de Comunicação Social. Segundo ele, havia irregularidades no Edital de Concorrência Pública 02/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda. Em síntese, o representante sustenta que um instrumento convocatório conteria cláusulas capazes de comprometer a legalidade do certame e restringir a ampla competitividade. Foram três os pontos suscitados pelo representante. Analisei os três e não vislumbrei nenhum deles a presença da fumaça do bom direito e nem do perigo da demora, o que credenciaria a representação a concessão da medida cautelar. Então, por conta disso, eu não concedi a medida cautelar, determinei como disse a publicação do despacho e fiz determinações às origens. Então, desejando e pedindo a Deus que nos dê uma ótima sessão, agradeço, obrigado. Conselheira-Presidente Yara Lins. Obrigada. Com a palavra o Auditor Luiz Henrique. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, assim se manifestou: Obrigado, Senhora Presidente. Eu gostaria de desejar a todos um bom dia e aderir a todas as manifestações, Senhora Presidente. Obrigado. Conselheira-Presidente Yara Lins. Obrigada. Com a palavra ao Procurador, Dr. Evanildo Bragança. Com a palavra, o excelentíssimo Senhor Procurador, Dr. Evanildo Bragança Santana, assim se manifestou: Obrigado, Excelência. Bom dia a Vossa Excelência, aos nossos Conselheiros e Auditores, aos nossos servidores e a todos os que vieram nos acompanhar hoje. Eu adiro às manifestações de apreço, principalmente aos aniversários, porque comemorar a vida ou a renovação da vida é essencial e de pesar também, porque a vida também é feita de fim. Todos nós passamos por isso o tempo todo. E comemorar também ou ressaltar, me congratular com essas atividades que o Tribunal tem desenvolvido para aprimorar suas ações, mais do que simplesmente controlar. Por um lado, as ações do Conselheiro Mário de Mello, com apoio de todo o Tribunal, no campo dessa carta, dessa “Cesta de Serviços” que o Tribunal deve tornar compreensíveis e acessíveis à comunidade, porque o grande problema da administração, de modo geral, o que se chamava antigamente de administração autoritária, é estabelecer uma série de critérios, metas e regras e as pessoas que se virassem para compreender como é que chegavam a ter esses resultados, se é que elas conseguiam pelo menos acessar esses trabalhos. Isso vai muito à mesma linha do trabalho desenvolvido no campo da educação e que é da minha área de interesse. Eu estou na Coordenadoria de Educação no Ministério Público. É um mar de atividades, é quase uma um tsunami de problemas que nós temos. E desde esse plano novo de Educação que começou agora em 2025/2026, com a Lei Complementar 220/2025 e com a Lei Ordinária 15.388/2026 que tem uma abordagem muito mais interessante, embora ela tenha 19 objetivos, 73 metas e 372 estratégias. Como é que um Município de 3.000 (três mil) habitantes Amaturá ou coisa do gênero consegue se adaptar ou cumprir uma parte dessa. Então, esse trabalho de desenvolver estratégias e métodos para identificar quais são as dificuldades que essas municipalidades têm e isso tudo é muito lindo feito em Brasília deste modo para se aplicar a São Paulo com 12 milhões de habitantes e o terceiro maior PIB do país. E Amaturá com menos de 7.000 (sete mil) é uma coisa que é preciso nós termos em consideração, levando em conta sempre as dificuldades do Norte. Então, o Ministério Público adere a esse tipo de atividade. Nos colocamos à disposição para no que seja possível. Muito obrigado, Excelência. Conselheira-Presidente Yara Lins. Obrigada. Passamos à nossa 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. /===/ **FASE DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS DA PAUTA ORDINÁRIA:** Conselheira-Presidente Yara Lins Rodrigues, assim se manifestou: Temos 34 (trinta e quatro) processos. Temos um pedido de sustentação oral. Gostaria, com a autorização de Vossas Excelências, de antecipar o julgamento do processo nº 10.806/2026 da pauta de adiados do Conselheiro Érico Desterro que possui pedido de sustentação oral



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

feito pelo advogado devidamente habilitado nos autos, Dr. Lucca Albuquerque. Por favor, Dr. Lucca, ocupar o seu lugar. Passo a palavra ao relator. Conselheiro-Relator Érico Desterro, assim se manifestou: Cumprimento o Dr. Lucca, e o assunto Senhora Presidente, do processo nº 10.806/2026 é um recurso de reconsideração cuja recorrente é a Senhora Jeany de Paula Amaral Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Coari, então Presidente, e resumidamente, Senhora Presidente, no julgamento originário esta Corte aplicou a recorrente multa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta quatro reais e trinta e nove centavos) com fundamento no artigo 54, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal e o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, em razão da omissão em realizar concurso público para provimento do cargo efetivo de Contador e da opção pela terceirização contínua da atividade em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Houve o recurso recebido em efeito suspensivo, inclusive. E em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, a ausência de dolo erro grosseiro, nos termos do artigo 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, alegando que a contratação externa decorreu da necessidade de garantir a continuidade de serviço essencial à gestão orçamentária, patrimonial e fiscal da Câmara, ainda que a ausência de provimento do cargo de Contador configuraria problema estrutural e crônico, herdade de gestões anteriores e que a contratação por Inexigibilidade de Licitação teria sido adotada diante da natureza técnica dos serviços contábeis. A Diretoria de Controle Externo de Recursos e Revisões emitiu o laudo técnico, opinando pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso. O Órgão Técnico entendeu que a função de Contador Público deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, não sendo suficiente alegação de dificuldades estruturais ou de emissões pretéritas. O Ministério Público igualmente manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, destacando que a recorrente não apresentou elementos probatórios suficientes para afastar os fundamentos da penalidade, tampouco, demonstrou a adoção de medidas concretas para sanar a ausência de Contador efetivo no quadro da Câmara Municipal de Coari. Chegou assim o processo até mim e este é o relatório. Conselheira-Presidente Yara Lins. Concedo a palavra ao Excelentíssimo Advogado, Dr. Luca Albuquerque para fazer sua defesa, devendo ser respeitado o prazo regimental de até 15 minutos. Com a palavra Excelentíssimo Advogado Luca Albuquerque, assim se manifestou: Agradeço Senhora Presidente, pela sempre deferência ao realizar a sustentação oral nessa Corte. Cumprimento a todos os presentes, na pessoa do eminente relator, Conselheiro Érico Desterro, sempre fidalgo e correto na discussão de questões, dessas questões mais nebulosas dentro do Direito Administrativo. Excelências tentarei usufruir do dom da brevidade na sustentação oral porque entendo que em razão do tamanho da pauta, não devo me estender na discussão da questão aqui posta, até por se tratar de um recurso em reconsideração. Em resumo, as razões que vou expor se voltam em três eixos. O primeiro eixo eu vou tratar em específico da nulidade do laudo técnico conclusivo apresentado e do parecer do Ministério Público de Contas por ter se embasado no enunciado da súmula do TCE, que não corresponde de fato ao enunciado da súmula que está disponibilizado, Dr. Evanildo, dentro do Portal do Tribunal de Contas e também, já em específico, em relação ao laudo técnico conclusivo também sobre mensão e dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno que não correspondem de fato à redação destes dispositivos. O segundo eixo que vou tratar nessa sustentação oral diz respeito a uma premissa não propriamente fática, não só fática, mas também jurídica, em que a meu ver houve um equívoco no julgamento originário deste processo. Como bem pontuado pelo eminente relator durante seu relatório, durante a discussão no bojo da representação e também no julgamento, partiu-se de uma premissa muito clara de que existiria o cargo vago de Contador dentro da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Coari em razão da sua previsão na Lei Municipal 441/2005. Este argumento não se sustenta por uma razão jurídica, lei municipal não cria cargo dentro da estrutura da Câmara Municipal. Por determinação constitucional, cargos dentro do poder legislativo são criados por ato próprio do poder legislativo. Trata-se de uma



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

das manifestações mais claras da separação de poderes dentro da Constituição da República, que deve ser observada pelo Estado e também pelos Municípios. E o terceiro ponto, aí sim eu já trago questões atinentes à necessidade ou obrigatoriedade de terceirização da atividade de contador. Como Vossas Excelências bem sabem, o Instituto da Terceirização sofreu mudanças, eu diria até que um giro Copérnico Doutrinário a partir do ano de 2017/2018. Tivemos a edição da Lei da Terceirização, tivemos a edição da Reforma Administrativa, tivemos a declaração de inconstitucionalidade do enunciado da Súmula 331 do TST pelo Supremo Tribunal Federal e tivemos aqui, sim, mais relevante para o nosso caso, a edição do Decreto Federal nº 9.507/2018 pelo Governo Federal que ampliou as hipóteses de terceirização e que tem sido considerado frequentemente legal e constitucional pelo Tribunal de Contas da União. Aqui cito, por exemplo, desse ano, Acórdão 25/2026, Acórdão 987/2026, em que o TCU chancelou as hipóteses de terceirização previstas no decreto e que se enquadram perfeitamente no caso em análise. Pois bem, em relação à nulidade do parecer e do laudo técnico conclusivo, afirmou o Órgão Técnico durante a instrução do recurso, a base normativa e técnica do TCE é inequívoca ao estabelecer que a função de Contador Público deva ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, não se admitindo, como justificativa permanente a alegação de ausência de provimento regular. E aqui o trecho que de fato importa o artigo 54, parágrafo 2º da Lei Orgânica do TCE, em consonância com o artigo 279, inciso III, do Regimento Interno, *dispõe que tal exigência somente pode ser afastada em hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas e previamente autorizadas pelo próprio Tribunal*. Como Vossas Excelências bem sabem, o artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal trata sobre as hipóteses de incidência de multa e não propriamente de uma vedação até terceirização da atividade de Contador dentro da estrutura da Administração Pública. O parágrafo segundo em específico trata sobre uma hipótese muito peculiar de cumulação de multa. Portanto, não há relação de fato com a possibilidade ou não de terceirização da atividade contábil. Por outro lado, o artigo 279 do Regimento Interno sequer possui o *caput*, inciso III. Portanto, não, de fato, esse dispositivo não está propriamente no regimento interno e interno. E de qualquer forma, o artigo 279 trata sobre a hipótese de cabimento de denúncia dentro do Tribunal de Contas. O laudo prossegue e afirmo que segue. E peço licença de Vossas Excelências para uma breve leitura. Ademais, a Súmula nº 15 do TCE veda expressamente a terceirização permanente da função de contador, prevendo a responsabilização dos gestores que descumprirem os parâmetros legais e regimentais. Essa afirmação foi repetida pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, que afirmou: "A súmula número 15 do TCE veda expressamente a terceirização permanente da função de contador, prevendo a responsabilização dos gestores que descumprirem os parâmetros legais e regimentais". Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal, a Súmula, o enunciado da Súmula nº 15, ao menos disponibilizado, é o que segue: "Em vista do período de implementação e adaptação do Sistema de Auditoria de Contas Públicas, ACP, não será devida a aplicação de multa a qualquer ente da administração pública direta e indireta, autárquica ou fundacional, estadual, municipal, sujeito ao controle exercido por este Tribunal de Contas". Portanto, Excelências, o que nós observamos é que o enunciado das duas uma, ou nós estamos diante do enunciado da Súmula de fato que proíbe a terceirização da atividade de Contador e essa Súmula não foi devidamente disponibilizada, constando essa de 2010 ou nós estamos diante a de uma discrepância entre o que de fato dispõe a súmula deste Tribunal e o que foi disposto nos documentos que ensejaram a instrução do recurso. Portanto, Excelências, o que eu defendo aqui em o primeiro argumento é a *Nulidade* do laudo técnico conclusivo e do parecer do Ministério Público de Contas. Ora, se o embasamento parte de premissas jurídicas inexistentes, não há como se conferir validade. Portanto, não há como recurso estar maduro suficiente para julgamento. Porém, prossigo na argumentação deste recurso, principalmente porque se Vossa Excelência, eminente relator, considerar que já está maduro para julgamento, e eu entendo que sim, nós podemos partir, a meu ver, sem óbice nenhum, ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Julgamento do mérito do recurso. E aqui entra o segundo ponto. Como afirmei, a o julgamento originário partiu de uma premissa muito clara. O Município de Coari teria editado lei que criou os cargos de contador dentro da estrutura municipal. Essa lei foi a Lei 441/2005, citado expressamente durante todo o julgamento originário. Ocorre Excelências, como bem afirmei, que a Constituição é muito clara ao tratar das competências privativas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que é competência privativa da Casa Legislativa à criação dos respectivos cargos. Houve uma alteração, é verdade, com a Emenda Constitucional 19, salvo engano, mas ela não alterou esta parte do dispositivo. A alteração da remuneração aí sim deve ser feita por lei, mas a criação do cargo deve ser feita por ato próprio, via de regra, Resolução. Portanto, Excelências, não há como a Lei 441 ter criado o cargo de Contador dentro da estrutura da Câmara Municipal, porque lei municipal não cria cargo dentro do Poder Legislativo. Ao revés, ao Poder Legislativo dentro do exercício de sua competência privativa, que pode, portanto, criar seus respectivos cargos. Dessa forma, portanto, uma das premissas fático-jurídicas que embasaram o julgamento originário não subsiste. Portanto, não há como a Lei Municipal 441 embasar a condenação e a apenação da gestora durante o julgamento originário. Não havia cargos de Contador. Essa foi uma opção que foi feita pela Câmara Municipal de não criar os respectivos cargos e terceirizar a atividade. Pode-se discutir? Aí sim, a legalidade, a constitucionalidade de se terceirizar a atividade contábil, mas o que não pode se afirmar como foi feito durante o julgamento originário, é que existiriam cargos vagos de Contador. Isso não na Câmara Municipal, mas somente dentro da estrutura da Prefeitura, que inclusive embasaram uma representação contra a Prefeitura também julgada procedente. Por fim, Excelências, trago um terceiro argumento subsidiário, a meu ver, sobre a possibilidade, aí sim, de terceirização da atividade contábil dentro da estrutura da Câmara Municipal. Como eu afirmei, em 2017 houve a edição da Lei da Terceirização da Reforma Trabalhista, que, por outro lado, impulsionaram o ajuizamento de ADI no Supremo, de ADPF, melhor dizendo, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade denunciada da Súmula 331 do TST que era quem tratava sobre a impossibilidade de terceirização de atividade fim. O Supremo Tribunal Federal entendeu naquela oportunidade que haveria uma ampla possibilidade, no caso da iniciativa privada, de se terceirizar qualquer atividade que fosse, desde que não preenchidos os requisitos próprios da relação trabalhista. É certo que em que pese o fato desses julgamentos valerem inicialmente para atividade privada, isso teve repercussão, reverberou dentro da possibilidade de terceirização da Administração Pública. E em razão disso, o Governo Federal editou o Decreto nº 9.507/2018 em que deixou de adotar aquela antiga divisão entre atividade meio e atividade fim. Portanto, peço que esse julgamento, o julgamento desse recurso se volte em razão dessa nova realidade sobre a possibilidade de terceirização na Administração Pública. Entendo que não podemos Excelências, julgar o presente utilizando as lentes do passado, é preciso avançar e a Administração Pública, como Vossas Excelências bem sabem, detém dinamicidade e precisa mudar para que possa avançar. Portanto, dentro do Decreto Federal, em resumo, só duas atividades não podem ser terceirizadas. Primeiro não se pode terceirizar cargo vago, de fato o entendimento jurídico, o precedente firmado no julgamento originário não estava incorreto. De fato, você não pode terceirizar cargo vago, isso está previsto expressamente no decreto e você não pode terceirizar atividades que envolvem a tomada de decisão dentro da Administração Pública, quem toma decisão ainda é Agente Público. Portanto o que nós observamos é que, salvo essas duas hipóteses, há ampla possibilidade de terceirização dentro da Administração Pública, isso é amplamente praticado, Excelências. No caso da atividade contábil, eu fiz uma pesquisa breve no PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas, antes de vir para cá, e de 01 de janeiro de 2015 até hoje, nós tivemos 100 contratações aproximadamente de profissionais contábeis dentro do Estado do Amazonas. E aqui nós estamos falando de uma Câmara Municipal do Interior do Estado do Amazonas. Nós tivemos a terceirização da atividade contábil em Prefeituras Municipais, em Órgãos do Estado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Amazonas, dentro da estrutura do Estado do Amazonas e tivemos até mesmo de unidades descentralizadas do Governo Federal. Portanto, o que nós observamos é que a terceirização da atividade contábil, por não se enquadrar nas hipóteses vedadas pelo Decreto Federal, são amplamente previstas e possibilitadas pela legislação atual. E aqui cito o Acórdão nº 25/2026 do TCU, tratou sobre o tema, sobre a possibilidade de terceirização dessas atividades, o Acórdão 987/2026 do TCU. E por fim, clamo a Vossas Excelências que mesmo que considerem que a atividade contábil não possa ser terceirizada, que ao menos afastem a penalidade da Gestora. E aqui cito um precedente desta Corte no processo nº 10.898/2022, em que foi reconhecida a terceirização da atividade contábil dentro de uma Câmara Municipal e esta Corte afastou a aplicação de penalidade, limitando-se a expedir determinações e recomendações. Peço que sejam observados nesse julgamento. Primeiro, o Art. 22 da LINDB, que fala sobre as dificuldades reais do gestor dentro da realidade do Interior do Estado do Amazonas, uma Câmara Municipal com uma estrutura pequena, com poucos assessores. É preciso que isso seja tomado em consideração. O Procurador Evanildo, por exemplo, há pouco Vossa Excelência falava sobre isso. Também peço que seja levado em consideração o Art. 24 da LINDB, que fala sobre a consideração das orientações gerais a época, a decisão da Câmara foi tomada com base no Decreto Federal, com base em precedentes do TCU, com base na ampla terceirização dessa atividade que era praticada dentro do Estado do Amazonas. E por fim, peço que seja levado em consideração o Art. 28 da LINDB, se for considerada que a terceirização da atividade de fato é ilegal, é inválida, ao menos que se que se considere que não houve erro grosseiro por parte da Gestora, considerando que ela não tomou a decisão com base num vácuo, no nada, mas se embasou em precedentes administrativos, jurisprudenciais. Portanto, Excelências, essas são minhas considerações. Muito obrigado. Conselheira-Presidente Yara Lins. Obrigada, com a palavra o Ministério Público, caso queira se manifestar. Com a palavra, o Procurador Evanildo Bragança, assim se manifestou: Excelência, eu peço vista para próxima sessão. Conselheira-Presidente Yara Lins. Vista concedida. Retornando ao julgamento. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Não dá para resolver isso agora, não? Procurador Evanildo Bragança, assim se manifestou: Excelência, as arguições incluem nulidades no Laudo e no Parecer do Ministério Público, inclusive em sede de recursal. Eu que saiba isso não foi matéria arguida na peça recursal em si, até porque são posteriores. Então, eu prefiro rever com cuidado que o caso merece. Toda às vezes é assim, aliás, nós sempre concordamos sobre isso. Quando há arguições diferenciadas nas sustentações orais, eu acho melhor. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Mas para mim está bem evidente, eu tenho um voto escrito em sentido diverso do que foi posto, mas a argumentação é absolutamente clara para mim de que há uma necessidade de eu rever o voto, inclusive aqui. E veja, a expressão usada foi nulidade do Parecer, mas nós poderíamos entender que na realidade o que houve foi um erro de apreciação e não de nulidade do Parecer, um erro de apreciação com base com que estava posto e que agora foi objeto de esclarecimento. O fato de não ter sido manejado na peça inicial, é para isso que existe sustentação oral, é para que a advocacia dialogue com o Tribunal. É absolutamente necessário que Vossa Excelência retire esse processo de pauta? Procurador Evanildo Bragança, assim se manifestou: Excelência, sim. Para mim é, eu prefiro rever isso com cuidado que o caso merece. Conselheira-Presidente Yara Lins. Vista concedida. Retornando ao julgamento. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Eu gostaria que registrasse esse quórum, Excelência, que quando se repetir, no ano que vem talvez a gente consiga resolver esse problema. Conselheira-Presidente Yara Lins. Não, Excelência, tem muito tempo ainda. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Eu tenho percebido, Vossa Excelência sabe a dificuldade que nós temos às vezes de reunir o mesmo quórum, não é? Conselheira-Presidente Yara Lins. Anota aí o quórum da sessão e muito obrigada, Dr. Lucca Albuquerque. Retornando à pauta de adiados, temos 06 (seis) processos. Começando com a Pauta do Conselheiro Júlio Pinheiro, temos 01 (um) processo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nº 15.752/2018, que retorna de vista do Conselheiro Fabian Barbosa com manifestação divergente. Com a palavra relator. Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou: Presidente se me permite eu gostaria de retirar o meu voto vista e passo a acompanhar o relator nesse caso. Conselheira-Presidente Yara Lins. Está pacificado dou por aprovado o processo. Pauta de adiados do Conselheiro Érico Desterro, temos 01 (um) processo também, o nº 10.806/2026 que foi julgado no momento da sustentação oral. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Não foi julgado. Conselheira-Presidente Yara Lins. Foi pedido vista. Pauta de adiados do Conselheiro Mário de Mello, temos 03 (três) processos. O primeiro processo é o nº 10.424/2026, retorna de vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique com divergência. Possui destaque do Conselheiro Érico. Com a palavra o relator. Conselheiro Mário de Mello, assim se manifestou: Obrigado, Excelência. Trata-se de recurso de revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 2.062/2025, exarado nos autos do processo nº 16.807/2024 que julgou legal a aposentadoria da Sra. Maria Deusdete Ribeiro do Nascimento, com a determinação de inclusão das gratificações de produtividade de tempo integral. Regista-se, primeiramente, que esse feito foi pautado para o julgamento da 14ª Sessão Ordinária, oportunidade em que o Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique requereu vista dos autos após a apresentação do voto vista. O processo foi novamente incluído na pauta da 18ª Sessão Ordinária, em seguida, o Ilustre Conselheiro Érico Desterro inseriu o voto destaque no sistema, submetendo a matéria à deliberação plenária. O Conselheiro Convocado Luiz Henrique manifestou-se pelo parcial provimento de recursos, por entender em devida inclusão da gratificação de tempo integral nos proventos de aposentadoria sobe o fundamento de que se trata de vantagem transitória, cujo dispositivo legal, autorizador da incorporação, foi revogado pela Lei Complementar Estadual nº 30/2001, inexistindo direito adquirido a sua manutenção, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, o Conselheiro Érico Desterro manifestou-se pelo provimento do recurso, por entender que não compete ao Tribunal de Contas expedir determinações à origem em processo de aposentadoria, reforma e pensão. Pois bem, embora o Art. 142 da lei Estadual nº 1.762/1986 tenha sido revogado pela Lei Complementar Estadual nº 30/2001, essa Corte de Contas consolidou entendimento por meio de suma nº 23 de que a gratificação de tempo integral pode ser incorporada aos proventos da aposentadoria desde que preenchidos os requisitos nela estabelecidos. O que se verificou no caso concreto. Nesse contexto, a alteração desse entendimento apenas para o presente caso poderia comprometer os princípios da segurança jurídica da isonomia e da proteção da confiança legítima dos jurisdicionados. Assim, até que haja eventual revisão formal da súmula nº 23, mostra-se adequado observar o entendimento nela consagrado, assegurando o tratamento uniforme aos casos semelhantes. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento sumulado, em observância a uniformidade das decisões e a estabilidade da jurisprudência administrativa. Portanto, Senhora Presidente, mantenho o meu posicionamento pelas razões aqui explanadas e detalhadas no voto constante dos autos. É como voto, Excelência. Conselheira-Presidente Yara Lins. Voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique. Conselheiro Convocado Luiz Henrique, assim se manifestou: Conselheiro Érico, de repente. Conselheira-Presidente Yara Lins. É o destaque depois do seu voto vista. Conselheiro Convocado Luiz Henrique, assim se manifestou: Obrigado. Então, Excelência, Conselheiro Mário de Mello esclareceu muito bem o meu voto-vista é no sentido da supressão da determinação de inclusão da gratificação de tempo integral e manutenção da outra gratificação. Peço licença ao Conselheiro para manter esse voto nesses termos. Obrigado, Senhora Presidente. Conselheira-Presidente Yara Lins. Conselheiro Érico Desterro. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Presidente, eu divirjo de todo mundo, quer dizer dos votos apostos, por entender que neste caso se deve dar provimento sim ao recurso do Órgão Previdenciário, tendo em vista que não cabe ao Tribunal de Contas determinar a inclusão de gratificação, seja de tempo integral, seja de produtividade, aos proventos de aposentadoria do servidor. Cabe à Administração Pública fazer isto ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Órgão Previdenciário, após verificar a validade dessas inclusões, aceitar e pagar, ao Tribunal de Contas cabe apenas dizer se a aposentadoria é legal ou ilegal. No caso, a aposentadoria é legal e caso entenda o interessado, e o Tribunal de Contas não pode se substituir ao interessado, isso é um princípio básico de direito, não cabe ao Tribunal de Contas, substituindo-se ao interessado, fazer determinações dessa natureza e, portanto, meu voto é no sentido de dar provimento integral ao recurso. Conselheira-Presidente Yara Lins. Em discussão, como vota o Conselheiro Júlio Pinheiro? Conselheiro Júlio Pinheiro, assim se manifestou: Senhora Presidente, acompanho o relator. Conselheira-Presidente Yara Lins. Como vota o Conselheiro Fabian Barbosa? Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou: Presidente, meu entendimento já é conhecido por esse Plenário e se diverge do entendimento do eminente Conselheiro Érico Desterro. Portanto, me coaduno com o entendimento do relator e o acompanho integralmente. Conselheira-Presidente Yara Lins. Então, aprovado o voto do relator. Segundo processo nº 11.830/2023 retorna de vista do Conselheiro Júlio Pinheiro e do Conselheiro Érico Desterro com manifestações divergentes. Passo primeiramente a palavra ao relator. Conselheiro Mário de Mello, assim se manifestou: Obrigado, Excelência. Trata os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura referente ao exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário. Após compulsar os autos, constatei que todas as impropriedades identificadas pelo DICAD, ao longo da instrução processual foram consideradas sanadas em sintonia com o Parecer Ministerial exarado. Por outro lado, analisando a manifestação conclusiva da DICOP, verifiquei que restaram não sanadas quatro restrições específicas, sendo duas relacionadas ao contrato nº 001/2022 e duas no contrato nº 41/2022, motivo pelo qual a referida Unidade Técnica quanto ao Ministério Público de Contas se punccionaram pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao Gestor e imputação de alcance solidário com a empresa responsável. Toda via analisando as razões da defesa apresentadas identifiquei registros fotográficos que dão conta de que as obrigações contratuais foram efetivamente cumpridas. Não havendo durante a inspeção loco da DICOP, nenhum registro ou relato de inexecução dos serviços questionados. Nesse cenário processual, acatei as justificativas apresentadas pelos responsáveis e afastei as duas impropriedades que no entender da DICOP e do MPC – Ministério Público de Contas impactaram na imposição de alcance, restando não sanada apenas outras duas improbidades, as quais, na minha visão, não possui potência suficiente para macular as presentes contas. Dessa forma, emiti voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas da SEINFRA exercício 2022, com adoção de recomendações à origem. Inseridos os autos para julgamento, verifica-se que o nobre Conselheiro Érico Desterro, na Sessão Ordinária do dia 01 de julho de 2025 e o nobre Conselheiro Júlio Pinheiro, na Sessão Ordinária do dia 08 de julho de 2025 pediram vista do presente feito, devolvendo posteriormente com manifestação divergente deste relator, ou seja, ambas no sentido de julgar irregulares as contas com aplicação de multa ao Gestor e imputação de alcance solidário nos modos sugeridos pela DICOP e pelo Ministério Público de Contas. Nesse programa em que pese à linha de argumentação defendida nos votos vistas mencionada, peço vênias aos nobres Conselheiros para manter meu posicionamento nos termos das razões já exposta e detalhada no voto constante nos autos e disponibilizado previamente ao Pleno. É como voto, Presidente. Conselheira-Presidente Yara Lins. Com a palavra o Conselheiro Júlio Pinheiro. Conselheiro Júlio Pinheiro, assim se manifestou: Senhora Presidente, o meu voto vista foi disponibilizado, tentar ser o mais econômico possível na argumentação, mas desde já pedindo vênias do eminente relator para julgar irregular a Prestação de Contas da SEINFRA exercício 2022 e com aplicação de multa ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e voto completo devidamente disponibilizado a todos e já feita a menção por parte do eminente relator. Como voto. Conselheira-Presidente Yara Lins. Com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

a palavra o Conselheiro Érico Desterro. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Senhora Presidente, eu havia antes mesmo do voto que foi apresentado agora, apresentado meu voto no mesmo sentido, julgamento pela irregularidade, aplicação de multa ao Gestor e registrar o alcance com a obrigação de devolução do valor de R\$ 2.308.008,99 (dois milhões, trezentos e oito mil e oito reais e noventa e nove centavos) em solidariedade com a Sociedade Empresária RR Construções e Transportes Ltda. Esse foi o meu voto antes apresentado e pelo que eu estou vendo, o voto que me antecedeu concorda com isto, mas reduz a multa. E eu vou aderir a esta modificação, já que no mais o voto que me antecedeu concorda com o meu e passo também a concordar com o voto que me antecedeu no que diz respeito à diminuição do valor. Conselheira-Presidente Yara Lins. É votação agora, então só falta o Conselheiro Fabian Barbosa. Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou: Presidente, eu acompanho o relator. Conselheira-Presidente Yara Lins. Então, empate, eu também acompanho o relator. Aprovado de acordo com o voto do relator. Passamos ao terceiro processo, é o de nº 11.736/2025, retorna de vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique com divergência. Com a palavra o relator. Conselheiro Mário de Mello, assim se manifestou: Obrigado, Excelência. Trata os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Centro de Saúde Mental do Amazonas, o antigo Centro Psiquiatra Eduardo Ribeiro, referente ao exercício de 2024 de responsabilidade da Sra. Rosângela Silva de Freitas, da Sra. Letícia Holanda de Almeida e da Sra. Raquel Andrade de Oliveira, na qualidade de Gestoras. Constam ainda como ordenadores de despesas a Sra. Agatha Selen da Silva Macedo, e a Sra. Josinete Nogueira Ferreira. Meu voto pode ser acessado na íntegra por meio do Sistema de Julgamento, motivo pelo qual farei breves considerações acerca do meu entendimento. Regista-se que o Ilustre Conselheiro Convocado Luiz Henrique, em seu voto vista, manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa a todas as Gestoras em razão dos seguintes achados: ausência de comprovação da regularidade dos registros do inventário de bens patrimoniais, incompatibilidade entre os registros da conta estoque do ativo circulante e o inventário de materiais, pendência de conciliação bancária referente à conta caixa e equivalentes de caixa e especificamente realização de liquidação de despesa sem cobertura contratual e sem prévio empenho. Pois bem, após detida análise do caderno processual, verifiquei que, embora tenha havido falhas na Gestão, estas não podem ser entendidas como desvio ou malversação de recurso, ou ainda vontade deliberada das interessadas de causar prejuízo ao erário. No tocante aos achados relativos ao balanço patrimonial e às pendências nas conciliações bancárias, verifica-se que a adoção de medidas administrativas sanadoras afastada da aplicação de sanções às Gestoras. Não obstante, para evitar a reiteração da conduta, incorporei o meu voto determinações e recomendações específicas, estabelecendo que a próxima inspeção verifique de forma prioritária o cumprimento dessas medidas. No que tange ao achado de despesa sem cobertura contratual, verifica-se que a celebração dos termos de ajuste de contas ocorreu de imperiosa necessidade emergencial da gestão de saúde e não de omissão das ordenadoras. Lastreados em pareceres e com prestação de serviços formalmente atestados, os pagamentos indenizatórios são legítimos. Em observância, a boa fé e ao princípio do não enriquecimento sem causa da administração. Haja vista ainda a apresentação integral da documentação exigida por essa Corte, já que se refere à incompatibilidade entre o registro de conta estoque do ativo circulante e o inventário de materiais, considerando que a divergência apurada não resultou em prejuízo financeiro apurável e que o órgão demonstrou a adoção de medidas saneadoras, considere em propriedade como sanada. Todavia, emitir determinação a próxima comissão de inspeção para que o Órgão apresente os ajustes contábeis efetuados no próximo exercício, sob pena de aplicação de multa por reincidência. Assim, pelas razões expostas, manifesto-me no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva sem aplicação de multa às interessadas, com recomendações e determinações à origem. É como voto. Muito obrigado. Conselheira-Presidente Yara Lins. Com a palavra o Conselheiro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Convocado Luiz Henrique. Conselheiro Convocado Luiz Henrique, assim se manifestou: Obrigado mais uma vez, Senhora Presidente. Mais uma vez também pedindo licença ao Conselheiro Mário de Mello, como ele bem disse, Excelências, meu voto vai nos termos do que opinou o Ministério Público de Contas, julgamento pela irregularidade das contas das cinco Gestoras e aplicação de multas a todas. Esse é o voto, Senhora Presidente. Muito obrigado. Conselheira-Presidente Yara Lins. Obrigada. Em discussão, votação. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Senhora Presidente, pode-se discutir agora? Conselheira-Presidente Yara Lins. Pode, pode discutir. Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Obrigado, este assunto é exatamente o mesmo da semana passada em relação ao SPA Joventina Dias. Exatamente o mesmo, em que emiti um voto e que não prevaleceu, fui vencido. Mas é exatamente o mesmo caso. E nós estaremos aqui toda semana praticamente examinando situações muito semelhantes de Órgãos da Secretaria de Saúde, dentre tantos outros, como tem na Secretaria de Educação, mas enfim, dentro da estrutura da saúde no Amazonas, em que essas situações se repetem, são exatamente as mesmas falhas. Exatamente as mesmas falhas, inclusive essa questão das indenizações. No dia 07, eu li num portal aqui do nosso Estado, Real Time1, uma reportagem muito interessante que eu faço questão de compartilhar, ainda que pouco trecho dela, evidentemente. O título é “O labirinto bilionário da saúde no Amazonas, como o governo perdeu o controle dos próprios gastos”, esse é o título. Eu vou pular aqui uma série de coisas, mas vou apenas para um ponto aqui. Contratações desafiam a fiscalização, o agravante que desafia a legalidade republicana é que apenas 6 milhões e 200 mil foram formalmente registrados no relatório oficial de indenizações do Estado. A esmagadora maioria desse montante bilionário driblou o rito formal exigido pela legislação, repetindo um padrão que no ano anterior já havia atingido R\$ 800.800.000 (oitocentos milhões e oitocentos mil reais) sob o mesmo formato. Quando o Estado opta por gerir um décimo do seu orçamento de saúde na base do improvisado e do reconhecimento de dívida, a meritocracia e a lisura das licitações são atropeladas, resultando em instabilidade das equipes médicas e ameaça de interrupções em atendimentos essenciais. E continua, a reportagem é muito boa, excelente. Aliás, eu vou pedir a transcrição do que eu falei aqui na Ata dos nossos trabalhos como parte da discussão que eu estou estabelecendo aqui. O Tribunal não pode, eu repito mais uma vez, fingir que não está vendo o que está acontecendo no Estado do Amazonas. E em relação ao julgamento anterior, estou logo sendo bastante leal com o Tribunal, eu estou encaminhando um expediente ao Ministério Público do Estado, porque a atuação do Ministério Público do Estado, ela é independente. E independente do que acontece dentro do Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado pode fazer outra coisa. E lá estou dando conhecimento, inclusive, do meu voto na íntegra, como farei agora, se vencido for. Darei conhecimento ao Ministério Público de mais uma unidade orçamentária da saúde no Amazonas, que tem as suas contas aprovadas com essas ressalvas gravíssimas que estão aqui. Eu não posso assistir a isso e concordar com isso. E, portanto, já com base exatamente no que está posto e no que eu vi do voto divergente do Conselheiro Convocado Luiz Henrique. Eu acompanho, já adianto meu voto, me desculpe, mas oriento o meu voto nesse sentido, exatamente nesse sentido, de acompanhá-lo. Conselheira-Presidente Yara Lins. Ainda em discussão, votação. Como vota o Conselheiro Júlio Pinheiro? Conselheiro Júlio Pinheiro, assim se manifestou: Senhora Presidente, parece que a coisa vai ser dada andamento e assim eu acompanho o relator. Conselheira-Presidente Yara Lins. Como vota o Conselheiro Fabian Barbosa? Com a palavra, o Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou: Presidente, o meu entendimento é de que o problema de gestão na saúde é um problema estrutural e que deve ser tratado com muita atenção para que não se puna os gestores das pequenas unidades de saúde em detrimento daqueles que impedem efetivamente que a gestão ocorra, que são os Secretários. Então, meu entendimento é de que não há estrutura de gestão suficiente dentro dessas pequenas unidades de saúde para que se exija aquilo que deveria ser exigido. E assim está correto o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiro Érico Desterro, porque é exigível, sim, mas têm que ser dadas as condições de pessoal e de estrutura necessárias para que eles possam assim agir. Então, enquanto não há isso, e eu entendo que isso há de ser exigido não da unidade, mas da Secretaria, nós não podemos punir os diretores das unidades. Portanto, nesse caso, eu acompanho o eminente Relator. Conselheira-Presidente Yara Lins. Aprovado o voto do Relator. Passo à pauta de adiados do Auditor Alípio Filho, temos 01 (um) processo, 11.405/2025, que retorna de vista do Conselheiro Fabian Barbosa com manifestação divergente. Com a palavra o Relator. Com a palavra, o Auditor Alípio Filho, assim se manifestou: Excelência, eu gostaria de ouvir o Conselheiro Fabian. Conselheira-Presidente Yara Lins. Pois não. Conselheiro, Fabian Barbosa. Com a palavra, o Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou: Presidente, trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Apollo Muniz de Araújo em face do Acórdão nº 2.063/2024, exarado nos autos do Processo 14.492/2023, que trata de representação conhecida e julgada parcialmente procedente à época, aplicando-lhe multa de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Feito relatado pelo eminente Auditor Alípio Filho, que exarou proposta de voto pelo conhecimento e negativa de provimento ao apelo. Peço vênias, contudo, para divergir, já que entendo que o recurso deve ser provido, passando-se a julgar improcedente a representação e, como consequência, excluía a multa aplicada. E o faço por entender insubsistente a restrição utilizada como sustentáculo à apenação original. Friso que a representação examinava o Contrato de Patrocínio nº 5/2023, cujo objeto era o programa Ópera em Rede, Arte, Meio Ambiente e Cidadania, e o Contrato de Patrocínio nº 6/2023, sobre o Cidade do Jazz, edição 2023, ambos firmados com a Fundação Rede Amazônica. O recorrente foi multado sob o argumento de Flagrante Inobservância ao artigo 25, *Caput*, da Lei nº 8.666/93, já que o Relator originário considerou que a fundamentação por inexigibilidade não se mostrou justificada. Ainda assim, o julgador asseverou a inexistência de irregularidades quanto ao dever de transparência e enfatizou ter restado comprovada a prestação dos serviços, além de que não houve superfaturamento, antieconomicidade ou ilegitimidade da despesa, recomendando ao Governo Estadual a regulação normativa quanto ao repasse de recursos na modalidade contrato de patrocínio. Minha divergência, nesse caso, consistem em duas razões. A primeira, o fato de haver manifestação favorável à firmatura dos ajustes, tanto pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio dos seus pareceres às folhas 69 a 143, quanto pela Assessoria Jurídica da Secretaria, através dos opinativos de folhas 144 a 165, nos quais se afirma categoricamente a inviabilidade de competição e, então, do cabimento da inexigibilidade prevista no artigo 25 da Lei 8.666/93, recepcionada pelo artigo 72 da Lei nº 14.133. Reforça o entendimento o documento de folhas 239, com a averbação cartorária quanto ao registro da marca Ópera em Rede pela Fundação Rede Amazônica, entendendo que o indigitado registro, por si, justifica a inexigibilidade da licitação, visto que ambos os projetos pertencem à Fundação Rede Amazônica, detentora da exclusividade na sua execução. Em segundo lugar, observando a Notificação nº 59/2024 DICOM e o voto condutor do Relator originário salta aos olhos que, dentre os questionamentos que foram dirigidos ao gestor para se defender, não consta a restrição pela qual lhe foi imputada a sanção, como demonstrado pelas capturas de tela juntadas ao meu voto-vista. Logo, não tendo sido assegurado ao recorrente, no momento oportuno, a possibilidade de se defender quanto à suposta inobservância da fundamentação legal adotada no procedimento licitatório, não há suporte para a penalização, em estrita observância ao devido processo legal. Ante tais razões, entendo que os elementos aduzidos pelo recorrente alteram a paisagem do julgado, tornando necessária a reforma do decisório e julgar improcedente a representação e, em consequência, excluir a sanção imposta ao apelante, dando provimento à súplica. É como voto. Conselheira-Presidente Yara Lins. Em discussão. Com a palavra, o Auditor Alípio Filho, assim se manifestou: Senhora Presidente. Conselheira-Presidente Yara Lins. Pois não. Com a palavra, o Auditor Alípio Filho, assim se manifestou: Eu vou pedir vênias ao Conselheiro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Fabian, para divergir com dois fundamentos. De fato, conforme bem resumiu o Conselheiro revisor, tratou-se em 2023 de dois contratos de patrocínio firmados pelo senhor Marcos Apollo Muniz, Secretário de Estado de Cultura. O primeiro contrato no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e quase R\$7000.000,00 (setecentos mil reais) mil reais e o segundo no valor de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais). Ambos os contratos foram então ajustados para fins de divulgação do Festival de Ópera do Amazonas e também do evento alusivo à popularização do jazz no Estado do Amazonas, aqui na nossa região. O primeiro argumento que eu sustento, Excelência, é que, de imediato, a própria lei à época — e esse contrato foi regido pela Lei nº 8.666/93 — ela veda o contrato ou inexigibilidade para fins de divulgação. Então aqui o inciso II à época do artigo 25: “Para contratação é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, com profissionais ou empresas de notória especialização, é vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.” Então, a meu sentir, basta esse dispositivo aqui para caracterizar e fundamentar a falta de adequação normativa ou legal ao que foi posto pelo gestor, ou seja, ele contratou de forma inexigível quando as circunstâncias apontavam para a viabilidade de licitação. Esse é o primeiro ponto. Segundo ponto, que ao meu sentir, debruçando-me sobre a Lei nº 8.666/93 novamente, eu arriscaria apontar, se fosse gestor faria nessa linha, o concurso como sendo a modalidade indicada e não a inexigibilidade. Então, à luz do então vigente § 4º do artigo 22 da Lei 8.666/93, o concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial. Então, a meu ver, aqui cabem os dois projetos sustentados. Consultando aqui o nosso querido Google — que sabe tudo e sabe muito — um exemplo de aplicabilidade do concurso seria para projeto de arquitetura e urbanismo, exemplo: prefeituras ou governos estaduais que lançam concurso para selecionar o melhor projeto arquitetônico. Então aqui se trata de projetos e, conforme bem pôs o Conselheiro revisor, de fato os projetos pertencem à Rede Amazônica, inclusive com registro em cartório. Porém, nesse caso, repiso, o serviço de divulgação é vedado pela Lei nº 8.666/93 e não é o caso, então, de inexigibilidade. Segundo, trata-se, ao meu sentir, de concurso. Deveria ter sido realizado um concurso e não uma inexigibilidade. Se nós enveredarmos por esse argumento de que havia o registro do projeto em cartório e, portanto, pertencia à Rede Amazônica, qualquer registro que sustentasse uma singularidade, por exemplo, um livro, já levaria de pronto para a inexigibilidade. Seria muito fácil, então, criar condições para tornar uma licitação inexigível. Então, com isso, eu não acolho os argumentos postos, dadas as razões já narradas. Por fim, foi alegado também pelo senhor Marcos que houve comprometimento da ampla defesa, uma vez que a notificação que lhe foi endereçada, a Notificação nº 59/2024, não fez referência à falta de fundamentação legal correta. Foram descritos, de fato, de uma maneira geral. Nós não vislumbramos explicitamente essa questão. Porém, do contexto, eu vou então me socorrer do nosso Regimento Interno, artigo 83, que trata dos pedidos de vista ou dos pedidos de informação: “As partes e os terceiros interessados poderão pedir vista ou cópia de peça concernente ao processo, bem como juntada de documento, mediante expediente dirigido ao Presidente do Tribunal.” Então, na verdade, quando o gestor recebe a sua notificação, ele tem o direito de solicitar aquele conteúdo de forma mais detalhada e não se limitar apenas ao teor descrito na notificação. Isso é uma prática em todos os Tribunais de Contas. É nisso que se funda o contraditório e a ampla defesa. Então, não vejo como prejudicados o contraditório e a ampla defesa. E repiso também que o recorrente foi então cientificado dessa notificação, conforme folhas 27 a 29 do processo originário nº 14.492/2023. Então, por essas razões, Excelência, eu peço vênias ao Conselheiro revisor para divergir em razão desses dois fundamentos já aqui postos. Em razão disso, eu entendo que esse recurso não merece ser conhecido e, em decorrência, nego-lhe provimento. Obrigado. Conselheira-Presidente Yara Lins. Em discussão, votação. Como vota



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

o Conselheiro, Júlio Pinheiro? Com a palavra, o Conselheiro Júlio Pinheiro, assim se manifestou: Senhora Presidente, pedindo vênias ao relator, eu acompanho a divergência. Conselheira-Presidente Yara Lins. Como vota o Conselheiro, Érico Desterro? Com a palavra, o Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Senhora Presidente, eu parcialmente concordo com o recurso. Conheço do recurso e dou provimento parcial para reconhecer a procedência da representação, mas retirar a multa. Atento a algumas observações feitas pelo Conselheiro Fabian Barbosa. A mim parece que o gestor, ao proceder de maneiras que talvez não sejam as mais corretas no que diz respeito à administração, às opções administrativas, eu não verifiquei que houvesse dolo ou erro grosseiro que justificasse a aplicação da multa. Então, o meu voto é no sentido de conhecer o recurso e dar parcialmente provimento apenas para retirar a multa. Conselheira-Presidente Yara Lins. Como vota o Conselheiro, Mario de Mello? Com a palavra, o Conselheiro Mario de Mello, assim se manifestou: Com o voto-vista, Excelência. Conselheira-Presidente Yara Lins. Então, aprovado de acordo com o voto-vista. Passamos à pauta ordinária. Temos 28 processos. Pauta do Conselheiro Júlio Pinheiro, temos 02 (dois) processos. Com a palavra, o Conselheiro Mario de Mello, assim se manifestou: Excelência, Vossa Excelência, se me permite, eu gostaria de retirar de pauta, aproveitando essa etapa do nosso Pleno, retirar de pauta o processo nº 12.289/2017. Conselheira-Presidente Yara Lins. OK. Pedido de vista nos dois processos do Conselheiro Júlio Pinheiro pelo Conselheiro Mario de Mello. Pauta do Conselheiro Érico, temos 05 (cinco) processos. O primeiro processo são Embargos de Declaração, 13.448/2023, pelo que passo a palavra ao Ministério Público de Contas. Com a palavra, o Procurador de Contas Evanildo Bragança, assim se manifestou: Obrigada, Excelência. Esses Embargos são intempestivos. Obviamente a decisão é de anos atrás e o recurso só foi manifestado agora em 2026, ao argumento do advogado de que a parte interessada, a embargante, só foi notificada agora em 2026, porque houve uma série de outros recursos e interposições no meio do caminho. Acontece que essa parte tinha advogado constituído nos autos no momento do julgamento do decisório embargado. Portanto, o prazo contou na forma da Lei de Processo Eletrônico, da publicação no Diário Oficial, contado mais um dia. Então, o recurso é intempestivo, no entendimento do Ministério Público. Conselheira-Presidente Yara Lins. Pacificado, dou por aprovado o processo. Não havendo divergências nos demais processos, declaro aprovados nos termos do voto do relator. Pauta do Conselheiro Mario de Mello aprovo os 04 (quatro) processos nos termos do voto do relator, sem divergência. Eram (05) cinco, mas um foi retirado de pauta. Pauta do Conselheiro Fabian Barbosa, temos (04) quatro processos. O primeiro processo é o 18.164/2025, possui destaque do Conselheiro Érico. Com a palavra o relator. Com a palavra, o Conselheiro Fabian Barbosa, assim se manifestou: Excelência, eu queria pedir a retirada de pauta desse processo para me debruçar melhor sobre as razões de destaque do eminente Conselheiro Érico. Conselheira-Presidente Yara Lins. Então, retirado de pauta o processo. Aprovo os demais processos, todos sem divergência, nos termos do voto do relator. Passamos à pauta do Auditor Alípio Filho, temos 07 (sete) processos. O primeiro processo possui destaque do Conselheiro Érico. Passo a palavra ao relator. Com a palavra, o Auditor Alípio Filho, assim se manifestou: Excelência, nesse processo a divergência é apenas com relação à sanção. Corrija-me, senhor Conselheiro Érico, se eu estiver errado. Então, eu aplico uma multa por grave infração global. Porém, o Conselheiro Érico fatia essa multa e, em razão da natureza de cada irregularidade, com a qual, inclusive, eu vou acompanhar. Então, em relação a esse ponto, eu acompanho o Conselheiro Érico, pelas multas aplicadas de acordo com a natureza. Porém, só faço uma observação ao Conselheiro. A multa no valor de R\$ 1.706,00 (mil setecentos e seis reais) que Vossa Excelência propôs em relação ao atraso no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e vossa Excelência colocou aqui no seu destaque que o problema está relacionado a inconsistências não sanadas nesse demonstrativos da LRF. Então, a meu sentir, se trata de uma grave infração e não exatamente com relação ao atraso, que é o fundamento que Vossa Excelência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

colocou. A minha sugestão é trazer essa irregularidade, que é o achado 29, para o conjunto que Vossa Excelência já relacionou e bem relacionou dos achados 3, 4, 5, 6, 14, 16, 17, 18, 20, 22, 27 e 28. Então, teríamos um achado adicional, que é o 29. E aí todas elas seriam aplicadas com base na grave infração, conforme Vossa Excelência bem colocou aqui. É a sugestão que eu faço a Vossa Excelência. Com a palavra, o Conselheiro Érico Desterro, assim se manifestou: Concordo. No mais, Vossa Excelência concorda? Com a palavra, o Auditor Alípio Filho, assim se manifestou: Concordo. No mérito, nós estamos de acordo. É só a única observação. Conselheira-Presidente Yara Lins. Todos estão de acordo? Conselheiro Júlio Pinheiro, Conselheiro Mario de Mello, Conselheiro Fabian Barbosa? Então, aprovado. Com a palavra, o Conselheiro Júlio Pinheiro, assim se manifestou: De acordo. Conselheira-Presidente Yara Lins. Aprovo também os demais processos, todos sem divergência, nos termos da proposta de voto. Passando à pauta ordinária do Conselheiro Convocado Luiz Henrique, temos 01 (um) processo de número 10.306/2022. Sem divergência, pelo que aprovo nos termos do voto do relator. Passamos à pauta do Auditor Luiz Henrique, temos 04 (quatro) processos. Tem pedido de vista do Conselheiro Mario de Mello no primeiro processo, 11.669/2025. Vista concedida. Aprovo os demais processos, todos sem divergência, nos termos da proposta de voto. Também gostaria de parabenizar o Conselheiro Luis Fabian Barbosa pela realização da segunda etapa do Programa TCE pela Educação, que acontecerá na próxima semana. A iniciativa reafirma o compromisso desta Corte com a melhoria da Educação Pública nos Municípios Amazonenses, promovendo a apresentação das políticas construídas com apoio técnico do TCE Amazonas e dos primeiros resultados alcançados pelo programa. Além de fortalecer o diálogo entre os Gestores Municipais, o evento consolida o compromisso desta Corte, por meio do controle externo, com uma Educação Pública cada vez mais eficiente, equitativa e de qualidade para as nossas crianças e jovens. Parabéns ao Conselheiro. Finalizada a pauta ordinária, damos início à Pauta Administrativa. **/===/ FASE DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS DA PAUTA ADMINISTRATIVA.** Conselheira-Presidente Yara Lins, assim se manifestou: Temos 07 (sete) processos que estão sem divergência, pelo que declaro aprovados nos termos dos votos desta Presidente. No ensejo, marco a próxima sessão para o dia 16 de junho, terça-feira, no horário regimental. Declaro encerrada a 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2026, desejando a todos um bom dia e uma boa semana. Obrigada e graças a Deus.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno